

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 05, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA A SEÇÃO VIII, DO CAPÍTULO I, DO TÍTULO III, DA LEI 2.310, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009. COM O OBJETIVO DE FOMENTAR MEDIDAS QUE PRESERVEM, PROTEJAM E RECUPEREM O MEIO AMBIENTE CONCEDENDO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Altera a Sessão VIII, do Capítulo I, do Título III, da Lei n.º 2.310, de 16 de dezembro de 2009, e inclui os artigos 41-A e seguintes, com a redação que segue:

**SEÇÃO VIII
INCENTIVOS AMBIENTAIS**

Art. 41 – A. Será concedido desconto de até 14% (catorze por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais ou territoriais (terrenos) pertencentes a pessoas físicas, que adotem as medidas da seguinte forma:

I - até 4% (quatro por cento): quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, observadas as especificidades do regulamento;

II - até 6% (seis por cento): quando conservar a calçada em condições de permitir fácil acesso a idosos e deficientes físicos, condicionado ao requerimento do interessado, devendo estar de acordo com a legislação vigente na data do pedido do benefício;

III - até 4% (quatro por cento): quando possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, conforme regulamento, e sem mato alto ou macega que caracterize descuido;

§ 1º Quanto à redução prevista no inc. III, para a concessão do desconto será considerado o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote, na forma do regulamento.

§ 2º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata o inc. III, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum, e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

§ 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 41 – B. Será concedido desconto de até 23% (vinte e três por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação, ou no caso de imóveis residenciais edificadas que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, que deverá ser requerido até 30 (trinta) de setembro do ano anterior ao do benefício:

I - sistema de captação da água da chuva: 5% (cinco por cento) de desconto;

II - sistema de reúno de água: 3% (três por cento) de desconto;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV - sistema de energia fotovoltaico: 3% (três por cento) de desconto;

V - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;

VI - destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: 6% (seis por cento) de desconto;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização pelo próprio imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

b) Sistema de Reuso de Água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, integrando-se à estrutura hidráulica do imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, observando-se o estabelecido no regulamento;



c) Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

d) Sistema de energia fotovoltaico: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

e) Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização, observando-se o estabelecido no regulamento;

f) Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: triagem dos resíduos nas classes: rejeitos, recicláveis e orgânicos. Os rejeitos e recicláveis deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos submetidos à compostagem, na forma prevista em regulamento específico.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido anualmente para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no *caput*.

Art. 41 - C. A concessão do benefício ocorrerá independentemente do contribuinte optar pelo pagamento do IPTU, em cota única ou parcelada, sendo que no caso de optar pelo pagamento em cota única, poderá ser cumulativo com outros descontos.

Art. 41 - D. Os contribuintes inscritos no cadastro do IPTU que possuam qualquer tipo de débitos de qualquer natureza tributária não poderão aderir à presente Lei, exceto quando regularizarem seus débitos antes do término do prazo estipulado para protocolizar o pedido de concessão de desconto.

Art. 41 - C. Os benefícios concedidos neste Capítulo poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos.

Art. 41 - D. Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, bem como, a regulamentará no que couber, através de Decreto.

SEÇÃO IX DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 42 -

SEÇÃO X DA ARRECADAÇÃO

Art. 43 -

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - ...

....

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 31 de agosto de 2020.

Evandro Zibetti

Prefeito do Município de Carlos Barbosa



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 05/2020

Colegas Vereadores,

Justifica-se a apresentação da presente Indicação de Projeto de Lei com o objetivo de incentivar a população a adotar medidas que venham em favor do meio ambiente, tendo como beneficiamento o desconto junto ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Assim sendo, considerada a relevância do tema, é que pedimos ao Poder Executivo que acate esta Indicação de Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 31 de agosto de 2020.



Valmor da Rocha,

Vereador Proponente